

## EMENDA Nº

PROJETO DE LEI Nº 5.606, DE 2001

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR: DEPUTADO ENI VOLTOLINI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PPB	SC	1 / 1 —

### TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Quando em pleno exercício da profissão, independentemente do seu regime contratual de vínculo empregatício, o salário mínimo profissional de diplomados em Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Medicina Veterinária, estabelecido pela Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1996, passa a ser regulado pelas seguintes disposições.

§ 1º Para 6 (seis) horas diárias de trabalho 6(seis) vezes o maior salário mínimo do País.

§ 2º Para oito horas de trabalho nove vezes o maior salário mínimo do País.

§ 3º Para as horas que excederem este limite de trabalho fixado serão consideradas horas extraordinárias sujeitas à remuneração adicional na base de 50% por hora até o limite de duas horas diárias”.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada, é fundamental uma vez que, hoje, os profissionais com vínculo empregatício no setor público (estatutário) tanto em nível federal, estadual e municipal, com raras exceções, são excluídos no recebimento do valor mínimo previsto pela lei acima descrita (lei do salário mínimo profissional) sob alegação de que são estatutários e devem obedecer outras legislações.

Desta forma, entendo que, estamos diante de uma interpretação inadequada da lei, a qual aproveitando das lacunas jurídicas causa prejuízo à remuneração de muitos profissionais que não estão desenvolvendo sua atividade profissional no serviço público.

Entretanto, a proposição que apresento, entendo ser de fundamental importância deixar claro, para que assim não ocorra brechas de desvios jurídico ao valor da remuneração.

Pelo exposto, faz-se necessário ressaltar que fique definido na lei o valor mínimo da remuneração profissional também para 8 (oito) horas diárias, uma vez que existe um grande número de empregadores adotando este regime, visto que a grande discussão tem se concentrado no fato de às duas horas acima das seis previstas serem ou não horas extraordinárias e sim, um contrato de trabalho para oito horas, não cabendo com isso adicional além do valor normal da hora definida para 6 (seis) horas diárias.

22 / março / 2002

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR